



**PROCESSO Nº : 22.183-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CONSULENTE DESEMBARGADOR PRESIDENTE PAULO DA CUNHA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1.531/2017**

**EMENTA:** CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DA URV. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA CONSULTA. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de proposta de **Consulta** subscrita pelo Sr. Desembargador Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na qual objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade ou não de o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso reconhecer administrativamente a renúncia à prescrição, a qual possibilitaria o pagamento de diferenças remuneratórias a seus magistrados e servidores decorrentes da incorporação da URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998.

2. Após manifestação deste *Parquet* (Parecer nº 881/2017)<sup>1</sup>, os advogados constituídos pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM, Sra. Marcia Maria

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 123382/2017



Sogno Pereira Guilherme (OAB/MT nº 20784) e Sr. Gustavo Guilherme Arrais (OAB/SP nº 282.826) requisitam vistas e cópias do parecer ministerial, as quais foram prontamente deferidas pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

3. Por meio do documento externo nº 138804/2017, o Desembargador Rui Ramos Ribeiro – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso empossado em 1º de janeiro de 2017, ingressou no feito e requereu o arquivamento do processo sem julgamento de mérito por considerar que os pedidos formulados na consulta constituem-se em ato *jure gestionis* que deve ser assumido e fiscalizado pelo Gestor Público do Tribunal de Justiça.

4. Ato seguinte, o processo foi encaminhado para análise da Consultoria Técnica, a qual posicionou-se pela impossibilidade de desistência da Consulta.

5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. **É o breve relato.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Buscado inteirar-se de todas as questões atinentes aos direitos dos magistrados e servidores, o Sr. Rui Ramos Ribeiro - Presidente eleito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (gestão 2017/2018)<sup>2</sup>, ingressou no presente processo de Consulta e requereu a desistência desta com posterior arquivamento do feito.

7. Em suas manifestação<sup>3</sup>, o atual presidente expôs toda sua compreensão no que toca a iniciativa do consulente (Desembargador Paulo da Cunha – ex-presidente do TJ/MT) em buscar posicionamento desta Corte sobre o caso. Entretanto, entendeu que por ser o assunto de foro *interna corporis*, este não seria o melhor caminho a trilhar.

<sup>2</sup> Empossado no dia 01/01/2017

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 138804/2017



8. Salientou, ademais, que a consulta, nos moldes como foi formulada esbarrou em impeditivo de análise, qual seja, requisito de admissibilidade exigido pelo inciso II, do art. 232 do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista que não se evidenciou situação em tese, mas sim fato concreto. Diante disso, requereu a devolução do processo a Corte de Justiça para que pudesse dar o correto encaminhamento à matéria.

9. Ao fim, informou que estão sendo realizados, por técnicos de conhecimento abalizado, estudos aprofundados referentes ao tema, capazes de trazer luz sobre todos os enfoques necessários à tomada de decisão.

10. Submetidos os autos ao crivo da **Consultoria Técnica**, esta posicionou-se pela impossibilidade de desistência da Consulta, haja vista a ausência de previsão legal/regimental nesta Corte. Ressaltou também que a Consulta é um processo objetivo, sem partes (autor e réu), na qual os legitimados não postulam em interesse próprio, mas sim por interesse público, o que torna o processo indisponível.

11. Feitas essas considerações passa-se à análise do processo por este **Ministério Público de Contas**.

12. Como já explanado em manifestações pretéritas, é incontroverso a competência desta Corte de Contas para apreciar o processo. Em que pese não ter sido formulada em tese, o §1º, do art. 232<sup>4</sup>, do Regimento Interno possibilita o conhecimento de Consultas quando estas versarem sobre relevante interesse público, devidamente motivado.

13. No que toca a esse aspecto, o interesse público é facilmente vislumbrado. É missão constitucional do Tribunal de Contas assegurar, por meio do Controle Externo,

---

<sup>4</sup>Art. 232, § 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.



que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente os princípios da legalidade e da economicidade. Assim, caso um pagamento ilegal seja autorizado, cabe a esta Corte propor medidas para cessá-lo, haja vista a ilegalidade do ato e conseqüentemente da despesa.

14. Ademais, não se trata de caso em que a decisão interesse única e exclusivamente aos magistrados ou mesmo servidores do Tribunal de Justiça do Estado, uma vez que o pagamento irregular ou o aumento ilegal de despesa afeta as contas públicas, motivo pelo qual interessa a toda sociedade.

15. Neste contexto, não há falar em “impeditivo de análise por ausência dos requisitos de admissibilidade”, pois o Regimento Interno é claro ao autorizar o conhecimento de Consultas que abordam interesse público.

16. No que tange ao pedido de desistência, este *Parquet* corrobora com a Consultoria Técnica quanto a sua impossibilidade. Além da ausência de previsão regimental para tanto, a Consulta é um processo objetivo, que tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e a divulgação prévia do entendimento desta Corte de Contas, de natureza normativa e vinculante, a qual permitirá ao gestor público apoiar-se nos julgados para nortear as decisões no âmbito de sua gestão.

17. Neste tipo de processo, a análise é feita em abstrato, sem avaliar sua aplicação ao caso concreto. Ou seja, a resposta será sempre em tese e terá força normativa a partir de sua publicação, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

18. Assim sendo, não há espaço para desistência, tendo em vista que uma vez realizada a Consulta a demanda ganha contornos objetivos de indisponibilidade e afasta a discricionariedade por parte do consulente original. Nesta trilha, faz-se necessário se definir a tese, independentemente da vontade do Consulente, principalmente porque o próprio Tribunal de Contas já entendeu que a questão é de



relevante interesse público e precisa ser discutida. Houve, portanto, com uma dessubjetivação processual, já que o interesse público na decisão de mérito do Tribunal de Contas ultrapassa o das partes.

19. Apenas para reforçar a argumentação, cite-se que os processos objetivos tem por característica geral o impeditivo de desistência. Observe-se, por exemplo, que a Lei 9.868/99 veda a desistência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 5º), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 12-D) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 16). Na mesma esteira o Código de Processo Civil, que impõe o prosseguimento da análise meritória do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mesmo quando houver desistência ou abandono das partes (art. 976, §1º).

20. Aproveitando o ensejo, é oportuno explanar que o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema exarado no informativo nº 598 de 07/02/2017 e publicado no dia 15/02/2017, *in verbis*:

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, oriundo das perdas salariais resultantes da conversão de cruzeiro real em URV, na remuneração do servidor, deve ocorrer no momento em que a carreira passa por uma reestruturação remuneratória.

21. Conforme se depreende do informativo, o STJ uniformizou o entendimento de que o limite temporal do direito à incorporação das perdas salariais resultantes da conversão do cruzeiro real em URV, no percentual de 11,98%, na remuneração dos servidores deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, ou seja, ultrapassada essa fase preclui-se a oportunidade de realizá-la.

22. No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE nº 561.836-RN<sup>5</sup>, como segue:

---

<sup>5</sup> STF *apud* STJ, informativo nº 598 <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0598.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0598.pdf)> acessado em 10/04/2017.



Deve ser incorporado à remuneração dos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. No entanto, (...) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público

23. **Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, em consonância com a Consultoria Técnica, manifesta pela impossibilidade do Consulente desistir do presente processo, devendo este ser conhecido e respondido. Ademais, ratifica-se o inteiramente o parecer nº 881/2017, devendo ser observado também o atual posicionamento das Cortes Superiores.**

### 3. CONCLUSÃO

24. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pelo **impossibilidade de desistência** da consulta marginada, eis que trata-se de processo objetivo, no qual análise é feito em abstrato;

b) pela **ratificação in totum** do Parecer Ministerial nº 881/2017;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de abril de 2017.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador-geral de Contas**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.